

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROBERTA ROMA)

“Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Esporte Educacional e Comunitário (PRONIEC), e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Esporte, o Programa Nacional de Incentivo ao Esporte Educacional e Comunitário (PRONIEC), com o objetivo de fomentar a prática esportiva de crianças, adolescentes e jovens em idade escolar e em comunidades de todo o território nacional.

Art. 2º O PRONIEC será implementado em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitada a autonomia dos entes federativos, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

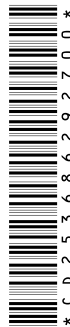
Art. 3º São objetivos do PRONIEC:

- a) Incentivar a prática esportiva como ferramenta de inclusão social, desenvolvimento humano e prevenção à violência;
- b) Promover o esporte educacional, com foco no desenvolvimento motor, social e cognitivo dos estudantes;
- c) Apoiar projetos de esporte comunitário que contemplem atividades regulares e gratuitas à população;
- d) Estimular a formação e capacitação de profissionais para atuação no esporte de base;
- e) Contribuir para a redução das desigualdades regionais no acesso a políticas públicas de esporte.

Art. 4º O PRONIEC observará as seguintes diretrizes:

- a) Prioridade a regiões com maior vulnerabilidade social e menor índice de acesso à prática esportiva;
- b) Valorização da diversidade regional, étnica, de gênero e cultural;
- c) Participação social na definição de prioridades locais;
- d) Promoção da equidade no acesso ao esporte, inclusive para pessoas com deficiência.

Art. 5º São instrumentos do PRONIEC:



- a) Apoio técnico e financeiro a projetos esportivos desenvolvidos por entidades públicas ou organizações da sociedade civil, selecionados por meio de chamada pública nacional;
- b) Estabelecimento de convênios com entes federativos e instituições públicas de ensino;
- c) Oferta de cursos de capacitação de professores, monitores e gestores esportivos por meio de parcerias com universidades públicas;
- d) Publicação periódica de editais para fomento de práticas esportivas em áreas periféricas, rurais, indígenas e quilombolas.

Parágrafo único. A execução orçamentária do PRONIEC será feita com recursos próprios do Ministério do Esporte, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, observando-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer o esporte educacional e comunitário em âmbito nacional, respeitando rigorosamente os limites da Constituição Federal, em especial:

- A **competência legislativa privativa da União** para legislar sobre desporto (art. 22, XXIX);
- A **autonomia dos entes federativos**, uma vez que o programa é facultativo e executado em regime de cooperação (art. 18 e 23);
- A **proibição de criação de encargos sem previsão orçamentária**, nos termos do art. 113 do ADCT e da jurisprudência do STF.

Além disso, o PRONIEC está alinhado com os princípios do art. 217 da Constituição Federal, que assegura o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA

